



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº: 010/ 2003

ASSUNTO : Análise e emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 011/2003 que dispõe sobre a criação do Albergue Municipal para mulheres vítima de violência.

CONSULENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente, de consulta encaminhada pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guanhães, visando a análise e a emissão de parecer jurídico, nos termos de orientação quanto a legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de Lei acima referido.

O projeto de Lei nº 011/2003, visa a criação do Albergue Municipal para atendimento das mulheres vítimas de violência no município.

Para análise e parecer faz-se presente o já referido projeto de Lei.

Por ser breve, este é o relatório;

### FUNDAMENTAÇÃO

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer Leis. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto quer dizer, a de regular a administração do Município e a conduta dos Municípios no que afeta os aos interesses locais.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Sendo assim, a interferência de um poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º e LOM, art. 94, XII).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis.

Daí não é permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

O objeto do projeto é lícito e justificável, porquanto o atendimento social à população é uma das obrigações constitucionais dos entes públicos criados pela Federação.

Feitas estas ressalvas, duas questões sobressaem-se, quais sejam, o Albergue fica criado, e sua regulamentação ficará a cargo do executivo, no prazo de 90 dias, não havendo qualquer ilegalidade nem ingerência neste projeto, pois ao Legislativo, por força de Lei, tem prerrogativa de determinar as prerrogativas e funções dos órgãos da administração direta, portanto nada a sanar.

Quanto aos recursos necessários para a implementação, salvo melhor interpretação, os recursos deverão ser consignados nos próximos orçamentos, como metas administrativas, não se está criando uma despesa, e sim um programa, onde, o executivo, deverá, caso queira, criar o albergue especificado no caput, utilizando para tanto,



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

anulações do orçamento vigente, ou inclusões de verba nos orçamentos para os próximos anos.

Sendo estas as considerações feitas, passa-se à conclusão.

### Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação do projeto de Lei 01/2003, com as alterações indicadas na emenda apresentada, por estar totalmente adequada ao ordenamento jurídico vigente.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Governador Valadares, 05 de maio de 2003.

A blue ink signature of the name "Saunders".

Daniel Saunders Rodrigues  
Consultor Jurídico